



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO N° CSJT-PP - 6073-80.2011.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. Não se conhece de pedido de providências quando a matéria nele trazida está fora da competência deste Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelecida no art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República e no art. 12, IV, do Regimento Interno, devendo ser remetidos os autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-PP - 6073-80.2011.5.90.0000**, em que é requerente Allan Kardec Carlos Dias e requeridos Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e Fundação Comunitária Tricordiana de Educação de Três Corações.

O requerente afirma que desde que foram firmados acordos trabalhistas com a Fundação Comunitária Tricordiana de Educação de Três Corações, o Núcleo de Conciliação e Precatórios e a Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região estariam descumprindo a cláusula acordada referente ao pagamento *por ordem cronológica de propositura*, acusando-os de *"pagar os menores valores"*, condição esta que não está prevista em acordo nenhum (sic).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP - 6073-80.2011.5.90.0000

Por fim, solicita o requerente medidas por parte deste Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a fim de que o Núcleo de Conciliação e Precatórios e o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região *tomem providências para que os acordos firmados sejam cumpridos na íntegra e não os pagamentos feitos de acordo com critéros e vontade dos membros daquele Regional.*

É o relatório.

V O T O

1 QUESTÃO PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO

O art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República prevê que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho *exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.*

Por sua vez, o art. 12, IV, do Regimento Interno deste Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho prevê que compete ao Plenário *exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.*

Nesse contexto, a matéria objeto da pretensão do requerente - descumprimento de acordo trabalhista - não se enquadra nas competências fixadas pela Constituição da República e pelo Regimento Interno deste Colendo Conselho, vez que o pedido de providências neste caso se refere a uma questão procedimental

Certifico que o presente acórdão foi disponibilizado no DEJT em 1º/12/2012, sendo considerado publicado em 2/12/2011, nos termos da Lei 11.419/06. André Fernandes Pelegrini - 44560



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP - 6073-80.2011.5.90.0000

passível de apreciação correicional, conforme Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho¹.

Desse modo, suscita-se questão preliminar e não se conhece do pedido de providências, vez que a matéria nele trazida está fora da competência deste Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelecida no art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República e no art. 12, IV, do Regimento Interno, devendo ser remetidos os autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em acolher questão preliminar suscitada pelo relator e não conhecer do pedido de providências, determinando a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Brasília - DF, 25 de novembro de 2011.

JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR

Relator

1 Art. 6º - Ao Corregedor-Geral é conferida, ainda, competência para:

(...)

V - exercer vigilância sobre o funcionamento dos serviços judiciários quanto à omissão de deveres e à prática de abusos;

(...)

VIII - conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias ou encaminhando-as ao Procurador-Geral do Trabalho e ao Presidente da Ordem dos Advogados, quando for o caso;